



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se onde couber ao Projeto de Lei nº 1087 de 2025:

Art. XX. Dê-se nova redação ao § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 11.....
.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput deste artigo.” (NR)

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 4º.....
.....

IV – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.’ (NR)

.....

‘Art. 8º.....
.....

II –.....
.....

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear



planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a sistematização normativa, de modo a conferir maior coerência e harmonia entre os dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Legislação Tributária Federal) e da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas), no que se refere ao tratamento tributário das contribuições efetuadas às entidades fechadas de previdência complementar.

Atualmente, a legislação tributária impõe limites às deduções relativas a contribuições de previdência complementar na apuração do imposto de renda da pessoa física. Entretanto, tais restrições não distinguem adequadamente as contribuições ordinárias, de caráter regular e contributivo, das contribuições extraordinárias, que possuem natureza distinta, sendo destinadas exclusivamente ao custeio de déficits atuariais e à reconstituição de reservas técnicas das entidades, conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

As contribuições extraordinárias não representam um incremento patrimonial do contribuinte, tampouco um investimento voluntário, mas uma obrigação adicional imposta pela solvência atuarial dos planos de benefícios, com vistas à preservação dos direitos acumulados dos participantes. Assim, submeter essas contribuições ao mesmo limite de dedutibilidade das contribuições regulares gera tratamento fiscal indevido e potencialmente confiscatório, contrariando os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

A redação ora proposta corrige essa distorção ao explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas não se sujeitam ao limite previsto no caput, permitindo que o contribuinte deduza integralmente os valores efetivamente destinados a garantir a solvência dos planos de previdência complementar fechada.

As alterações propostas à Lei nº 9.250, de 1995, ao incluir expressamente, nos arts. 4º e 8º, a menção às contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis, equiparando as às contribuições normais. Essa harmonização evita interpretações divergentes entre as normas que regem a dedutibilidade no imposto de renda das pessoas físicas, assegurando segurança jurídica e tratamento fiscal uniforme para os participantes de planos de previdência complementar.



Dessa forma, a emenda não amplia benefícios tributários nem cria renúncia de receita indevida, mas apenas reconhece a natureza compulsória e reparatória das contribuições extraordinárias, adequando o texto legal à realidade atuarial do sistema de previdência complementar e aos princípios constitucionais da equidade e da proteção da poupança previdenciária.

Em síntese, a medida proposta visa:

1. Corrigir distorções na aplicação do limite de dedutibilidade previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997;
2. Garantir coerência entre a legislação infraconstitucional e os fundamentos da Lei Complementar nº 109, de 2001;
3. Fortalecer a segurança jurídica e a estabilidade atuarial dos planos de previdência complementar fechada; e
4. Assegurar tratamento tributário isonômico aos contribuintes que se veem compelidos a realizar contribuições extraordinárias para manutenção de seus direitos previdenciários.

Por essas razões, a emenda deve ser acolhida, por aprimorar a técnica legislativa e alinhar o texto aos princípios constitucionais da justiça fiscal e da proteção da previdência complementar.

Diante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

